

**LEIS**

**LEI Nº 10.707,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2001*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social; e
- III - o Orçamento de Investimentos das Empresas.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressas em reais (R\$).

**SEÇÃO I**

Do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social

Artigo 2º - A Receita Total é orçada e a Despesa Total fixada em valores iguais a R\$ 43.580.251.457,00 (quarenta e três bilhões, quinhentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Artigo 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
<b>I - RECEITA DO TESOUREIRO DO ESTADO</b>		
1 - Receitas Correntes	39.828.678.537	
Receita Tributária	34.087.400.370	
Receita Patrimonial	638.737.919	
Receita Agropecuária	2.482.249	
Receita Industrial	2.438.082	
Receita de Serviços	97.978.013	
Transferências Correntes	3.830.081.103	
Outras Receitas Correntes	1.163.500.802	
2 - Receitas de Capital	665.220.380	
Operações de Crédito	254.163.020	
Alienação de Bens	400.000.020	
Amortização de Empréstimos	10	
Transferências de Capital	11.057.330	

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
<b>II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		
1 - Receitas Próprias	2.442.945.619	3.086.352.540
2 - Vinculadas e Operações de Crédito	643.406.921	

**RECEITA TOTAL** 43.580.251.457

Parágrafo único - A receita poderá ser alterada ao nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade da arrecadação.

Artigo 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 43.580.251.457,00 (quarenta e três bilhões, quinhentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais).

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 38.199.345.220,00 (trinta e oito bilhões, cento e noventa e nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e duzentos e vinte reais).

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 5.380.906.237,00 (cinco bilhões, trezentos e oitenta milhões, novecentos e seis mil e duzentos e trinta e sete reais).

Artigo 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
<b>I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>		
1 - Recursos do Tesouro do Estado:	40.493.899.917	
Despesas Correntes	37.200.725.884	
Despesas de Capital	3.288.173.033	
Reserva de Contingência	5.000.000	
2 - Recursos dos Órgãos da Administração Indireta	3.086.352.540	
Despesas Correntes	2.622.334.877	
Despesas de Capital	464.017.663	
<b>DESPESA TOTAL</b>	43.580.251.457	

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
<b>II - DESPESA POR ÓRGÃO</b>		
1 - Orçamento Fiscal	38.199.345.220	
1.1 - Poder Legislativo	441.113.043	
Assembléia Legislativa	271.367.155	
Tribunal de Contas do Estado	169.745.888	
1.2 - Poder Judiciário	2.288.608.075	
Tribunal de Justiça	2.020.492.310	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	83.755.497	
Tribunal de Alçada Criminal	85.539.096	
Tribunal de Justiça Militar	18.535.887	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	80.285.285	
1.3 - Ministério Público	495.710.336	495.710.336
1.4 - Poder Executivo	33.695.199.083	
Gabinete do Governador	5.890.740	
Secretaria da Educação	6.624.694.121	
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	2.751.501.114	
Secretaria da Cultura	145.337.693	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	420.153.969	
Secretaria de Energia	297.746.057	
Secretaria dos Transportes	522.343.810	
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	129.349.583	
Secretaria da Segurança Pública	4.554.904.255	
Secretaria da Fazenda	1.119.079.309	
Administração Geral do Estado	13.373.612.089	
Secretaria de Esportes e Turismo	124.645.049	
Secretaria da Habitação	618.623.056	
Secretaria do Meio Ambiente	187.246.355	
Secretaria do Governo e Gestão Estratégica	182.029.076	
Secretaria de Economia e Planejamento	69.898.695	
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	1.038.850.296	
Secretaria da Administração Penitenciária	548.591.147	
Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	265.518.896	
Procuradoria Geral do Estado	710.183.773	
Reserva de Contingência	5.000.000	
1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias)	1.278.714.683	1.278.714.683
2 - Orçamento da Seguridade Social	5.380.906.237	
2.1 - Poder Executivo	3.573.288.380	
Secretaria da Saúde	2.986.090.511	
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	202.411.802	
Secretaria do Governo e Gestão Estratégica		
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	384.766.066	
2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias)	1.807.637.857	1.807.637.857
<b>DESPESA TOTAL</b>	43.580.251.457	

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenções econômicas e contribuições correntes.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, as receitas próprias e as receitas vinculadas, destinadas às Fundações e Autarquias.

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
<b>SEÇÃO II</b>		
<b>DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS</b>		
Artigo 6º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em R\$ 3.628.671.000,00 (três bilhões, seiscentos e vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil reais), contando com as seguintes fontes de financiamento:		
Recursos do Tesouro do Estado	1.341.942.000	
Recursos Próprios	1.259.739.000	
Operações de Crédito	876.585.000	
Outras Fontes	150.405.000	

**SEÇÃO III**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezesete por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

- 1. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de

precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

2. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações.

3. abrir créditos suplementares, mediante a utilização de recursos na forma prevista no inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa na seguinte conformidade:

- I - dentro do mesmo órgão e na mesma categoria de programação;
- II - no âmbito do mesmo órgão, entre atividades e projetos de um mesmo programa.

**SEÇÃO IV**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2001.

**DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2000.

**MÁRIO COVAS**

*Edson Luiz Vismona*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Yoshiaki Nakano*

Secretário da Fazenda

*Lourival Carmo Monaco*

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Agricultura e Abastecimento

*Mauro Guilherme Jardim Arce*

Secretário de Energia

*Antonio Carlos de Mendes Thame*

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

*Michael Paul Zeitlin*

Secretário dos Transportes

*Teresa Roserley Neubauer da Silva*

Secretária da Educação

*José da Silva Guedes*

Secretário da Saúde

*Marco Vinício Petrelluzzi*

Secretário da Segurança Pública

*Walter Barelli*

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

*Marcos Ribeiro de Mendonça*

Secretário da Cultura

*José Anibal Peres de Pontes*

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

*Marcos Arbatman*

Secretário de Esportes e Turismo

*André Franco Montoro Filho*

Secretário de Economia e Planejamento

*José Ricardo Alvarenga Tripoli*

Secretário do Meio Ambiente

*Francisco Prado de Oliveira Ribeiro*

Secretário da Habitação

*Edson Ortega Marques*

Secretário de Assistência e

Desenvolvimento Social

*Cláudio de Senna Frederico*

Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Nagashi Furukawa*

Secretário da Administração Penitenciária

*João Caraméz*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 29 de dezembro de 2000.

**LEI Nº 10.708,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Introduz alterações na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os itens 7 e 8 do § 7º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

"7 - outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:

a) galvanizadas .....7314.31.00;  
b) de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada ..... 7314.39.00;

8 - outras telas metálicas, grades e redes:

a) galvanizadas .....7314.41.00;  
b) recobertas de plásticos ..... 73.14.42.00;"

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos diante enumerados ao artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

I - a alínea "c" ao item 6 do § 1º:

"c) pão não abrangido pela alínea "a" do item 3 e desde que classificado na subposição 1905.10, 1905.20 ou no código 1905.90.9900 e pão torrado, torradas ou produtos semelhantes torrados na subposição 1905.40, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;"

II - o item 21 ao § 1º:

"21 - 12% (doze por cento) nas operações com produtos abaixo classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) elevadores e monta cargas .....8428.10;  
b) escadas e tapetes rolantes .....8428.40;  
c) partes de elevadores ..... 8431.31;  
d) seringas descartáveis .....90183119;  
e) agulhas descartáveis .....90183219;"

III - os itens 9, 10, 11 e 12 ao § 7º:

"9 - arames:

a) galvanizados .....7217.20.90;  
b) plastificados .....7217.90.00;  
c) farpados .....7313.00.00;  
10 - grampos de fio curvado .....7317.00.20;  
11 - pregos .....7317.00.90;  
12 - gabião .....7326.20.00;"

Artigo 3º - Fica alterado o item 19 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, acrescentado pela Lei nº 10.532, de 30 de março de 2000, com a seguinte redação:

"19 - 12% (doze por cento), nas saídas internas dos produtos indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) assentos (exceto os classificados na Posição 9401.20.00);  
b) móveis .....9403;  
c) suportes elásticos para camas .....9404.10;  
d) colchões .....9404.20;"

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2000.

**MÁRIO COVAS**

*Yoshiaki Nakano*

Secretário da Fazenda

*João Caraméz*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 29 de dezembro de 2000.

**LEI Nº 10.709,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Introduz alteração na Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, que institui o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação a seguir indicada o item 11 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

"11 - 7% (sete por cento) nas operações internas com os produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial abrangidos pelas disposições do artigo 4º da Lei federal nº 8248, de 23 de outubro de 1991, em 13 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores; (NR)."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de dezembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2000.

**MÁRIO COVAS**

*Yoshiaki Nakano*

Secretário da Fazenda

*João Caraméz*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 29 de dezembro de 2000.

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br

e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br